



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000410/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.793 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente MARIA LUCIA ALVES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 752/766) interposto contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 738/744, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 31/3/2010 (fls. 663/671), acompanhado do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 672/697), decorrente do procedimento de revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006, entregues em 18/4/2006 (fls. 722/726) e em 14/5/2007 (fls. 731/734).

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado nos presentes autos, no montante de R\$ 73.470,81, já incluídos juros de mora (calculados até 26/2/2010) e multa proporcional (passível de redução), refere-se às seguintes infrações: 001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA e 002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 6/4/2010 (AR de fl. 698) e apresentou impugnação em 30/4/2010 (fls. 701/717), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 740):

(...)

Cientificado do Lançamento o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 701 a 717.

Aponta que há total incongruência entre a a descrição do relatório fiscal e os dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Municipal 8.725/2003 e Decreto Municipal 4.195/1982 que serviram para justificar o lançamento.

Destaca não enquadrar-se na hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do CTN. Leciona que apesar de possuir a posse física e efetiva do numerário, verba indenizatória, este não compõe sua renda, pois mesmo que tenha a disponibilidade jurídica da verba, ela não lhe propiciou nenhum acréscimo patrimonial.

Cita a legislação municipal para afirmar que as despesas realizadas em função da atividade parlamentar são meramente indenizatórias e não podem constituir renda.

Insurge-se contra a qualificação das verbas como salário indireto. Apesar de a legislação municipal prever os serviços disponibilizados aos vereadores, estes eram insuficientes para o uso individualizado de cada gabinete.

Refuta a exigência da comprovação do efetivo pagamento, por outra forma que não a entrega de dinheiro em espécie, pois não há lei que obrigue comerciantes a receber cheques, cartões de crédito ou de débito. Entende que a exigência de apresentação de extratos bancários não pode prosperar já que o único saque no valor da verba serve para comprovar a materialidade da utilização de dinheiro para pagamento dos dispêndios.

Afirma que todas as despesas com instrução foram oportunamente comprovadas durante o procedimento fiscal.

Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 28 de maio de 2012, a 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), no acórdão nº 02-39.477 – 9ª Turma da DRJ/BHE, julgou a impugnação improcedente (fls. 738/744), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 738):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO.

São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar.

As despesas inerentes ao mandado parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são aceitas as deduções acompanhadas de documentação que justifique a sua procedência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 25/7/2012 (AR de fls. 749/750), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/8/2012 (fls. 752/766), com as mesmas alegações apresentadas na impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, incluindo, em sede de preliminar, a arguição da tempestividade do recurso, conforme excerto abaixo reproduzido:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA

Imperioso ressaltar a tempestividade do presente recurso voluntário. Apesar de lavrada em 28 de maio de 2012, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento foi recebida por esta impugnante pela via postal, com AR, como se comprova da documentação acostada à presente reclamação, na data de 30 de julho de 2012, iniciando-se o prazo para recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja 31 de julho de 2012, cujo **dies ad quem não é outro senão o 29 de agosto de 2012**, não havendo como se discutir a oportunidade temporal da apresentação deste recurso administrativo, que, como indica do art. 151, III do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

(...)

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na hipótese dos autos, apesar da contribuinte alegar ter recebido o acórdão da DRJ na data de **30/07/2012**, todavia a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal (AR de fls. 749/750) em **25/07/2012** (quarta-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **26/07/2012** (quinta-feira), findando-se em **24/08/2012** (sexta-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado apenas em **28/08/2012** (terça-feira), conforme atesta o carimbo apostado na fl. 752, é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos